

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-122/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-078/2015,
SBPL-001/2015 CONFORME PROCESSO-517/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 08/12/2015 16:14:28

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 078/2015, DO
EXECUTIVO.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 2667/2008, que cria o zoneamento de uso da publicidade e propaganda. O projeto objetiva realizar adequação, informando que os valores de penalidade constaram no CTM. Após foi juntado Substitutivo.

Primeiramente, cumpre informar que em razão do trabalho da Comissão Temporária que pretende revogar o Código de Posturas do Município, em recente reunião com a Secretaria do Planejamento, optaram, os mesmo, na futura retirada do capítulo que versa sobre placas de publicidade e propaganda, já que a Lei n. 2667/2008, já existente melhor estabelece o zoneamento de uso da publicidade e propaganda. Em função desta observação, o executivo municipal remeteu Substitutivo reportando a inclusão nesta própria lei das penalidades e multas, ao invés de se reportar ao Código de Posturas.

Assim, tem-se que a melhor orientação é no sentido de estabelecer as penalidades na própria lei que dispõe sobre o assunto e não por Decreto, que é ato do prefeito, não cria multa, regulamenta-as. O decreto é um ato do Chefe do poder Executivo que tem por finalidade pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, não sendo possível instituir a lei através deste ato e a multa deve constar na lei.

Na parte de doutrina sobre a matéria em pauta, menciona-se:

Que, o executivo municipal efetivamente tem competência para propor a iniciativa de projeto de lei que verse sobre esta regulamentação publicitária, isto pois, possui autonomia política, administrativa e financeira para no intuito de organizar a administração legisle sobre assunto de interesse local.

Também na Lei Orgânica, no artigo 6º., visualiza-se a autorização para que o executivo verse sobre a matéria, pois:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, placas publicitárias,

emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda."

Desta feita, a própria Lei 10.257/01 elucida no seu artigo 39, a necessidade dos municípios em se preocuparem com sua função social que também compreende a correta ordenação do território, seja, até mesmo na utilização do espaço de vias públicas.

Na Constituição Federal o artigo 182 dispõe que o Poder Público deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, isto também compreende a preocupação em despoluir visualmente o município que em expansão desenfreada pode acarretar prejuízos neste âmbito ambiental.

A Carta Estadual, ao dispor sobre a política urbana do RS, especifica que os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local". (Art. 176, caput).

A proposição versa sobre a organização e funcionamento da estrutura administrativa local, logo, legítima a iniciativa do executivo.

Assim, o executivo municipal tem total possibilidade de disciplinar a matéria em tela em âmbito local, portanto o Projeto de Lei é livre de vícios de iniciativa e sua matéria está em conformidade com o interesse local do Município.

Em assim, sendo opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei e, portanto, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida análise e após para os Vereadores na análise de mérito em Plenário, se assim entenderem.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral